

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

LEI N.º 2.153 DE 11 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e Dá Outras Providências

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados à Cultura e ao Patrimônio Cultural de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo Único – O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUNDO, compete ao Departamento Municipal de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Monte Alegre de Minas, e o Instituto do Tombamento Municipal.

Art. 2.º - O FUNDO destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas à Cultura no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação da cultura de Monte Alegre de Minas;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem ser tombados pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural, pelo Instituto do Tombamento Municipal, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN;

IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados à cultura;

V – à promoção de eventos cívicos, empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de Monte Alegre de Minas;

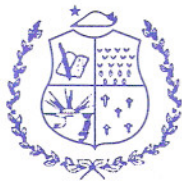
VI- a manutenção e criação de novos serviços de apoio à cultura no município;

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;

II – contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – as resultantes de convênio, contratos ou acordos firmado com Instituição Pública ou Privada nacional ou estrangeira, dentre elas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

a) – participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos;

b) – venda de publicações e edições relativas à cultura;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V – demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão deliberados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados:

I – no programas de promoção e preservação cultural desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Departamento Municipal de Cultura e dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Monte Alegre de Minas e do Instituto de Tombamento Municipal;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Consultivo do PHAC/MAM e da equipe técnica do Departamento Municipal de Cultura, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – Nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo do município de Monte Alegre de Minas;

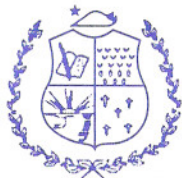
VI – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Departamento Municipal de Cultura, do Conselho Consultivo do PHAC/MAM e do Instituto do Tombamento Municipal;

VII – na confecção de material de folheteia e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo e Educação Patrimonial no município;

VIII – no custeio de eventos;

IX – no custeio da participação societária do município na Associação do Circuito Turístico do Triângulo Mineiro ou em outra regional da qual o município possa vir a fazer parte.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Departamento Municipal de Cultura da Prefeitura de Monte Alegre de Minas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, será transferido para o próximo exercício a seu crédito.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – Executa-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênios, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 11 DE AGOSTO DE 2005.


Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal